

Primeira Câmara Cível
Apelação Cível nº 22.993/2009
Apelante(s): 1- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
2-MARIA JOSÉ DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO)
Apelado (s): OS MESMOS
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE PRÉVIA PERÍCIA. DANO MORAL. FALHA DO SERVIÇO. VEICULAÇÃO DE PEDIDO DE DESCULPAS. Como faz ver ANDERSON SCHREIBER, "bem vistas as coisas, a tão combatida inversão axiológica – por meio da qual a dignidade humana e os interesses existenciais passam a ser invocados visando à obtenção de ganhos pecuniários –, tem como causa imediata não o desenvolvimento social de ideologias reparatórias ou um processo coletivo de vitimização, mas a inércia da própria comunidade jurídica, que insiste em oferecer às vítimas destes danos, como só solução, o pagamento de uma soma em dinheiro, estimulando necessariamente sentimentos mercenários". Daí, com o objetivo de enfrentar estas dificuldades é que diversas culturas jurídicas vêm experimentando, ainda que de forma tímida, um movimento de despatrimonialização, não já do dano, mas da sua reparação. Busca-se, assim, atribuir-se resposta não patrimonial à lesão a um interesse não patrimonial, aumentando-se, com isso, a efetividade da reparação e a redução das ações meramente mercenárias. A retratação pública, como desestímulo à conduta praticada, às expensas da parte vencida ou condenada, por certo, torna mais efetiva a reparação civil, despatrimonializando a condenação, que, no mais das vezes, quando aplicada isoladamente a resposta pecuniária, não satisfaz plenamente os anseios da vítima, não compensando, integralmente, o desvalor moral. Daí ser cabível, ainda que não se encontre expressamente previsto, a veiculação de pedido de desculpa pela falha do serviço prestado e pela conseqüente interrupção do fornecimento de energia elétrica é também meio válido para a composição judicial da lide. Conseqüentemente, a simples majoração do quantum a ser arbitrado para o dano moral, não inviabiliza, ou justifica, o descarte da retratação pública, nos exatos termos do que foi na inicial pleiteado. Plausível e justo, pois, que a retratação se dê de modo a trazer a parte ofendida a reparação integral do dano moral, através de declaração a ser emitida pelo ofensor onde conste, além do reconhecimento público e formal da falha do serviço, o pedido de desculpas pelo dano que a consumidora autora foi injustamente causado.

PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO.



Apelação Cível nº 22.993/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.993/2009, em que são apelantes (1) **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e (2) **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** (RECURSO ADESIVO), e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar parcial provimento ao segundo recurso, improvendo o primeiro, nos termos do voto do Relator.

Relatório às fls. 219/220.

Os fatos da causa são incontroversos.

É evidente que, em se tratando de prestação de serviços, a relação jurídica está submetida à égide do Código de Defesa do Consumidor.

Aqui, e em nenhuma das oportunidades que lhe foram franqueadas, a ré nega a ocorrência da interrupção no fornecimento de energia, limitando-se a afirmar, apenas, que foi lavrado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, após a realização de uma inspeção onde foram constatadas irregularidades no relógio medidor de energia elétrica instalado na residência da autora.

Daí, ter agido a ré de forma arbitrária ao interromper, como assim asseverado pela eminente Juíza condutora do feito, “o fornecimento do serviço na residência da autora com base no Termo de Irregularidade lavrado, já que a instrução probatória é conclusiva pela inexistência de furto de energia” (fls. 152)

De fato, como bem se vê, o parecer técnico emitido pelo perito judicial não deixa dúvidas de que, “apesar das irregularidades noticiadas no TOI apresentado, os cálculos desenvolvidos nos itens 4 e 5 deste laudo evidenciaram que os registros de consumo realizados pelo medidor substituído eram compatíveis com a carga instalada no local, inexistindo assim qualquer quantidade de consumo a ser recuperada pela Concessionária” (fls. 108 - grifo nosso).

Revelam-se, assim, estremes de dúvidas os abusos praticados pela empresa concessionária, a partir do momento em que interrompeu o serviço até então prestado sem que fosse o consumidor previamente notificado sobre a possibilidade de corte, ou, antecedentemente, comunicada a realização de inspeção técnica no relógio medidor para que a consumidora pudesse acompanhar a diligência, prestando os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Logo, provado o dano e o nexo de causalidade, perfeitamente cabível se mostra a indenização por dano moral.

Na verdade, se, por um lado, o dano injusto imposto à autora foi a causa direta e imediata do dano reclamado, que, extrapolando o cotidiano do dia-a-dia, foi grave o suficiente para afetar a sua integridade psicofísica e social, sendo, pois, factível de reconhecimento e, conseqüentemente, de reparação extrapatrimonial em sentido estrito, o arbitramento do valor indenizatório, por outro, há de ajustar-se aos limites do razoável, próxima, como revela MARIA CELINA BODIM DE MORAES, “da avaliação discricionária que leve em conta as peculiaridades existenciais da pessoa”, sob pena,



no melhor dos casos, de se transformar “em uma simples operação matemática, e no pior deles, em uma operação arbitrária, como as que nos habituamos a conhecer”.¹

E, no caso em exame, o valor fixado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), diante do longo período em que a consumidora ficou sem o fornecimento de energia elétrica – UM ANO –, passando por situações inusitadas e extremamente humilhantes, dúvidas não pairam de que o valor fixado se mostra razoável, proporcional ao dano que se pretende ver reparado.

Por outro lado, no que tange ao pedido formal de desculpas pleiteado pela autora, a decisão recorrida está a merecer o necessário reparo.

Com efeito, ainda que não esteja sendo utilizada pelo Poder Judiciário, essa forma de composição do dano moral, dúvidas não pairam de que a retratação formal da parte ofensora direcionada à parte ofendida não pode ser simplesmente descartada, ou pior, não utilizada por ausência de norma legal reguladora.

Na verdade, ao assegurar a Constituição Federal o direito a reparação por dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, X), não estabeleceu a Carta Constitucional de 1988 qualquer requisito ou pressuposto ao pleito indenizatório.

Por certo, como faz ver ANDERSON SCHREIBER, “bem vistas as coisas, a tão combatida inversão axiológica – por meio da qual a dignidade humana e os interesses existenciais passam a ser invocados visando à obtenção de ganhos pecuniários –, tem como causa imediata não o desenvolvimento social de ideologias reparatórias ou um processo coletivo de vitimização, mas a inércia da própria comunidade jurídica, que insiste em oferecer às vítimas destes danos, como só solução, o pagamento de uma soma em dinheiro, estimulando necessariamente sentimentos mercenários”.²

E como arremata o ilustre professor, com o objetivo de enfrentar estas dificuldades é que diversas culturas jurídicas vêm experimentando, ainda que de forma tímida, um movimento de despatrimonialização, não já do dano, mas da sua reparação.³

Busca-se, assim, atribuir-se resposta não patrimonial à lesão a um interesse não patrimonial, aumentando-se, com isso, a efetividade da reparação e a redução das ações meramente mercenárias.

A retratação pública, como desestímulo à conduta praticada, quando “a publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada” (art. 75), por certo, torna mais efetiva a reparação civil, despatrimonializando a condenação, que, no mais das vezes, quando aplicada isoladamente a resposta pecuniária, não satisfaz plenamente os anseios da vítima, não compensando, integralmente, o desvalor moral.

¹ Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 173.

² Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 187.

³ Ibidem.



Apelação Cível nº 22.993/2009

Daí ser cabível, ainda que não se encontre expressamente previsto, a veiculação de pedido de desculpa pela falha do serviço prestado e pela consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica é também meio válido para a composição judicial da lide.

Conseqüentemente, a simples majoração do quantum a ser arbitrado para o dano moral, não inviabiliza, ou justifica, o descarte da retratação pública, nos exatos termos do que foi na inicial pleiteado.

Plausível e justo, pois, que a retratação se dê de modo a trazer a parte ofendida a reparação integral do dano moral, através de declaração a ser emitida pelo ofensor onde conste, além do reconhecimento público e formal da falha do serviço, o pedido de desculpas pelo dano que a consumidora autora foi injustamente causado.

Considerando-se, porém, que, se por um lado, a publicação em jornal de grande circulação resultaria na divulgação de uma retratação meramente formal para um público leitor que, provavelmente, nunca manteve relacionamento social com a autora, a publicação dessa mesma retratação na própria fatura de cobrança dos serviços prestados, por outro, se mostra mais adequado e melhor atende o propósito da reparação integral do dano.

Por conseguinte, o texto a ser impresso na próxima fatura mensal de cobrança pelos serviços prestados pela ré deverá fazer expressa referência, além do número do processo e da decisão deste Tribunal de Justiça, que houve cobrança indevida, com a consequente reparação civil por dano moral.

Finalmente, uma vez que a autora decaiu, tão-somente, em parte mínima do pedido, tem-se por correto o reconhecimento da sucumbência mínima em favor da parte vencedora, respondendo o vencido, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios (parágrafo único do art. 21 do CPC).

À vista do exposto, a Câmara dá parcial provimento ao segundo recurso, improvando o primeiro, para condenar a ré na obrigação de transcrever, na próxima fatura de cobrança a ser emitida após o trânsito em julgado desta decisão, sob o fítulo "**RETRATAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA**", formal pedido de desculpas à consumidora **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** pela interrupção indevida (corte) no fornecimento de energia elétrica, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), condenando a ré, ainda, ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a r. sentença de fls. 149/153, tal como está lançada

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2009.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

